



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ADILSON ALVES MOREIRA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: VISÃO TÉCNICA, JURÍDICA E SOLUÇÕES  
ADOTADAS PELO JUDICIÁRIO**

**Assis/SP  
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ADILSON ALVES MOREIRA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: VISÃO TÉCNICA, JURÍDICA E SOLUÇÕES  
ADOTADAS PELO JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Adilson Alves Moreira  
Orientador: Gerson José Benelli**

**Assis/SP  
2020**

## FICHA CATALOGRÁFICA

M837a MOREIRA, Adilson Alves  
Alienação parental: visão técnica, jurídica e soluções adotadas  
pelo judiciário / Adilson Alves Moreira. – Assis, 2020.

51p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação  
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Gerson José Beneli

1.Alienação parental 2.Família 3.Judiciário-solução

CDD 342.161

# ALIENAÇÃO PARENTAL: VISÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E SOLUÇÕES ADOTADAS PELO JUDICIÁRIO

ADILSON ALVES MOREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_

Examinador \_\_\_\_\_

**Assis/SP**  
**2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter concedido o privilégio de apresentar o presente trabalho, mesmo depois de um tempo árduo e, em especial, muito difícil, devido a muitos acontecimentos que ocorreram em minha vida nos últimos anos, e ainda pelas dificuldades que surgiram, muitas vezes o desânimo tentou tomar conta e por diversas vezes quis desistir, mas, por essa força divina, permaneci, esforcei-me e com essa força cheguei até aqui.

Agradeço à minha mãe, que sempre esteve do meu lado: pelo carinho, pela força, e por ser uma peça importantíssima na minha vida, pois tudo que eu sou e conquistei foi em razão de, por trás de tudo, ela sempre estar me auxiliando, não nos estudos, mas no seu amor, o que me fortaleceram e me ajudaram.

Agradeço à minha irmã, que me apoiou e procurou me ajudar no início, no começo do trabalho, sendo que este “empurrão inicial” dela foi marcante para o desenvolvimento do trabalho.

Agradeço ao meu chefe e amigo, Paulo Cezar Dias, não só pelo apoio referente ao trabalho monográfico, mas também por sua disponibilização, me ajudando sempre que precisei, inclusive enriquecendo esse trabalho com sua experiência, através de uma de suas obras apresentadas, que se encontram nas referências, bem como até mesmo um artigo de sua autoria de pós doutorado.

Ainda, agradeço ao meu orientador, o professor Gerson José Beneli, pois esteve sempre atento a me ajudar e, apesar do isolamento em razão dessa pandemia que assola o mundo (COVID-19), me orientou e ajudou através de comunicações por e-mail.

Finalmente, agradeço a alguns amigos do trabalho que me incentivaram muito a perseverar no curso, até mesmo cobrando e apontando a importância do curso para a área profissional e até mesmo pessoal. Muito obrigado!

## RESUMO

O objeto deste trabalho monográfico é definir e explicitar sobre a alienação parental, desde sua síndrome, até as sequelas adquiridas com o passar dos tempos. Inicialmente, será conceituado o termo “família”, segundo alguns autores, bem como as disposições legais acerca das famílias.

Quanto à alienação parental em si, será abordada a legislação a respeito do tema, a Lei 12.318/2010 e, ainda, as soluções que o judiciário tem tomado para prevenir a alienação parental, como a mediação/conciliação, oficina de pais e filhos, constelação familiar, que são realizados pelo poder judiciário, e, ainda, abordar sobre a guarda compartilhada, que visa minimizar os efeitos causados pelos transtornos desse mal, pois, embora muitas vezes não haja violência física entre as partes, os resultados que se desenvolvem com o passar dos anos são mágoas, ressentimentos e tristezas no genitor alienado e, ainda, na criança/adolescente, que deveria ser protegida, irá, muitas vezes, desenvolver uma sensação de “perca irre recuperável” do tempo, causando problemas psicológicos e até desvios de conduta em razão deste problemas. Enfim, é um mal que deve ser combatido através das soluções judiciais.

**Palavras-chave:** alienação parental – família – soluções do judiciário

## **ABSTRACT**

The object of this monographic work is to define and explain parental alienation, from its syndrome, to the sequels acquired over time. Initially, the term "family" will be conceptualized, according to some authors, as well as the legal provisions about families.

Regarding the parental alienation itself, the legislation regarding the theme, Law 12.318 / 2010 will be addressed, as well as the solutions that the judiciary has taken to prevent parental alienation, such as mediation / conciliation, parents and children workshop, family constellation, which are carried out by the judiciary, and also address shared custody, which aims to minimize the effects caused by the disorders of this disease, because, although there is often no physical violence between the parties, the results that develop with over the years there are hurts, resentments and sadness in the alienated parent and also in the child / adolescent, who should be protected, will often develop a feeling of "irrecoverable loss" of time, causing psychological problems and even deviations from conduct because of these problems. Finally, it is an evil that must be combated through judicial solutions.

**Keywords:** parental alienation - family - judicial solutions

## Sumário

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	<b>5</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>6</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>7</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2. DA FAMÍLIA NAS LEGISLAÇÕES</b> .....	<b>10</b>
2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA .....	10
2.2. CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	11
2.3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	12
2.4. CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	14
2.5. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015).....	16
<b>3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM SI</b> .....	<b>18</b>
3.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	18
3.2. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) .....	19
3.3. ESTÁGIOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
3.4. PREJUÍZOS CAUSADOS AO INFANTE (SEQUELAS) .....	24
3.4.1. RELATÓRIO EXTRAÍDO DO DOCUMENTÁRIO “A MORTE INVENTADA”, QUANTO AOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	25
<b>4. SOLUÇÕES CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>29</b>
4.1. APLICAÇÃO DA LEI 12.318-2010 .....	29
4.2 SOLUÇÕES ADOTADAS PELO JUDICIÁRIO.....	32
4.2.1. ATUAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR.....	33
4.2.2. MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	35
4.2.3. CONCILIAÇÃO FAMILIAR .....	37
4.2.4. OFICINA DE PAIS E FILHOS .....	38
4.2.5. INTELIGÊNCIA EMOCIONAL.....	40
4.2.6. DIREITO SISTÊMICO (CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA).....	41
4.2.7. SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA .....	44
<b>5. CONCLUSÕES</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A família tem sofrido modificações no decorrer dos tempos, havendo bastantes mudanças a partir do Código Civil anterior, de 1916, tendo em vista a Constituição Federal de 1988 e o último Código Civil, de 2002 e, agora, o atual Código de Processo Civil de 2015. Todas essas legislações têm tratado da família e suas contendas, bem como sua aplicação.

Nas últimas décadas, em razão do fim do relacionamento entre cônjuges, começou a se destacar um novo problema familiar, denominado alienação parental, que consiste em um dos genitores, o alienador, influenciar a criança ou adolescente a repudiar o genitor contrário, denominado alienado. Por diversos motivos, que veremos nessa monografia, é possível ver o quão prejudicial essa prática psicológica é, prejudicando, principalmente, a criança ou adolescente, que deveria sim ser protegido e não usado como escudo em intrigas entre os cônjuges, sendo que a função de pai e mãe é eterna, pois, ainda que o cônjuge termine, a criança jamais deixará de ser filho, independente da relação entre os pais.

Tem sido adotadas pelo poder judiciário, pela experiência, várias soluções para que seja combatida a alienação parental, entre elas a aplicação da Lei 12.318/2010, que é uma lei especializada a respeito da Alienação Parental, definindo e punindo o genitor alienador, bem como soluções na prevenção tem sido aplicadas para amenizar os efeitos e identificar tal prática, entre elas podemos apontar a oficina de pais e filhos, entre outros procedimentos, para que os prejuízos da alienação parental sejam amenizados ou até mesmo extintos, resultando em uma melhor qualidade de vida para o alienado, bem como a criança.

## 2. DA FAMÍLIA NAS LEGISLAÇÕES

### 2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, faz-se necessária uma análise da expressão etimológica de família, que, segundo VIANA, 2002 (apud. DIAS (P.C), 2014, P. 13):

[...] deriva do latim “*família ae*” e refere-se ao conjunto de escravos e servidores que viviam sob jurisdição do pater famílias. Com sua ampliação tornou-se sinônimo de Gens que seria o conjunto de agnados, ou seja, indivíduos submetidos ao poder em decorrência do casamento e os cognados, parentes pelo lado materno.

Ainda, DIAS (P.C), 2014, aponta que o conceito de família passou por várias evoluções com o passar dos anos em seu sistema, bem como na função que cabe a cada um dos membros familiares, sofrendo, assim, diversas transformações até os dias de hoje.

DIAS (M.B), 2016, define família como um grupo informal de pessoas, que se forma espontaneamente no meio social, estruturado através do direito, dispendo, está, de uma estruturação psíquica, onde todos as partes (pai, mãe e filhos) possuem uma função nesse grupo social, não havendo necessidade de haver uma ligação biológica para ser considerada como família.

Sendo assim, seja qual for o seu lugar nesse grupo, o indivíduo estará inserido no seio familiar, podendo interagir, expressar seus sentimentos, ajudar e ser ajudado, tendo uma base, um conforto.

Posicionamento semelhante fez Gonçalves, 2017, p. 15, definindo família como “ uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.”

Explica ainda, relacionando com a legislação:

A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

Nota-se que os conceitos atuais de família são bastantes semelhantes, mas para se chegar nos pensamentos atuais, a essência da família sofreu e vem sofrendo diversas transformações com o passar dos tempos, devido a globalização, sendo que houve grande mudanças desde o Código Civil de 1916 até a atualidade. Essas alterações no direito familiar, contudo, não são simples, posto que tratam-se de relações humanas, as quais envolvem as pessoas, bem como seus sentimentos mais profundos, valores maiores que o dinheiro.

Quanto às mudanças, nas palavras de DIAS (M.B), 2016, f. 51: “o formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade.”

## 2.2. CÓDIGO CIVIL DE 1916

Trata-se de uma lei com viés patriarcal e hierarquizado, caracterizado pelo “pátrio poder” ou poder paternal.

Referida lei considerava que o marido era o chefe da família, cabendo a ele a administração dos bens e a manutenção da esposa e filhos, havendo diferenças de direitos entre o marido e a esposa, inclusive estes direitos eram dispostos

separadamente.

O Código de 1916 passou a regular o direito de família, embora bem diferente da atual legislação, principalmente no que tange ao conceito de família, pois, fortemente influenciada pelos valores religiosos e morais, a família era limitada pela constituição do casamento civil entre homem e mulher, sendo que essa união era obrigatória após sua formação, ou seja, o divórcio não era possível. Apenas esse modelo de família era considerado e protegido pelo Estado.

Tendo essa estrutura antiquada e desigual, pertinente se faz apontar as palavras de DIAS (M.B.), 2016, p. 52:

O Código Civil, pelo tempo que tramitou e as modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional”

### 2.3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como visto anteriormente, o Código Civil anterior já nasceu desatualizado, sofrendo várias alterações com o passar do tempo. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, houve uma grande evolução no direito de família, havendo importantes mudanças.

Houve novidade em vários aspectos, tornando o direito de família mais humano e aplicável em benefício de todos, valorizando a dignidade das pessoas e trazendo mais igualdade.

Como dizia Zeno Veloso (apud. DIAS (M. B.), 2016), toda aquela forma preconceituosa apresentada anteriormente foi revista e eliminada, passando a defender a igualdade entre

homens e mulheres. Alterou o conceito de família que, doravante, defende todos os seus membros com igualdade. A proteção à família se estendeu não apenas ao casamento, mas também à união estável e a família monoparental. Aplicou-se a igualdade também entre filhos, sejam frutos do casamento ou não, bem como os adotados, que passaram a ter os mesmos direitos e qualificações. Essas mudanças acima vistas, por conseguinte, geraram a alteração da legislação civil anterior, que não combinava com seus novos preceitos, conforme se verá em breve.

Semelhante visão da inovação da constituição nas famílias foi interpretado por DIAS (M.B.), no que segue:

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa.

Assim, contudo, deve-se apontar que todas essas transformações que houveram se derivam de princípios que foram trazidos à baila pela constituição, através de seus artigos, sendo o principal, segundo vários doutrinadores, aquele que se apresenta na Carta Magna, em seu primeiro artigo, inciso terceiro, qual seja, princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse uma base pela qual os outros princípios como liberdade, igualdade, entre outros, acabam se interligando.

Segundo TARTUCE (2018), trata-se de um princípio que é denominado como princípio máximo, superprincípio, macroprincípio ou princípio dos princípios, tendo maior ingerência no direito de família, tornando a valorização da pessoa humana um dos

objetivos do Estado, em detrimento ao patrimônio.

Para MADALENO (2018) é princípio fundamental, sendo que o planejamento familiar está assentado na constituição em referido princípio, bem como da paternidade responsável, prescrevendo deveres não só a família, como a sociedade e ainda, ao Estado. A família passou a ter essa proteção sobre tal princípio de tal maneira que as normas do direito de família devem estar espelhadas na constituição federal.

Conclui-se, portanto, que se trata de um princípio universal, protegido pelo Estado, trazendo dignidade e igualdade no âmbito familiar, no qual refletem os outros princípios como liberdade, igualdade, autonomia privada, cidadania, solidariedade, tornando o direito familiar mais “humano”.

## 2.4. CÓDIGO CIVIL DE 2002

Novos tempos. Através de todas as inovações, inclusive com a aplicação da Constituição Federal e de seus princípios, o direito de família já tem outro olhar comparado ao século passado.

O Código Civil de 2002, quanto as normas que tratam das relações familiares, estas se encontram no livro IV – DOS DIREITOS DE FAMÍLIA, do Art. 1.511 ao 1.783, apontando vários assuntos relacionados a casamento, união estável, guarda, relações de parentesco, filiação, alimento, bem de família, tutela e curatela.

TARTUCE (2018), afirma ainda que o direito de família contemporâneo, constantes no novo código comentado, se divide em dois grandes livros. O primeiro relacionado ao direito existencial, o qual é centrado na pessoa humana, enfatizando normas de ordem pública. Já o segundo livro trata do direito patrimonial, que centraliza no patrimônio em si, destacando as normas de direito privado.

Complementando o pensamento de forma semelhante, dizia GONÇALVES, 2017, f. 38:

O Código de 2002 destina um título para reger o direito pessoal, e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento (art. 1.513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.”

Em suma, GONÇALVES (2018, f. 38) menciona ainda as diversas mudanças que foram inseridas na nova legislação, conforme segue:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.

VENOSA, (2017, f. 17), traz ainda diversas mudanças, conforme o pensamento acima, fazendo alguns apontamentos acerca do direito de família no Código Civil de 2002:

“O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como aqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela. Dentro do campo legal, há normas que tratam, portanto, das relações pessoais entre os familiares, bem como das relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre os membros da família. O direito de família possui forte conteúdo moral e ético, em constante mutação. As relações patrimoniais nele contidas são secundárias, pois são absolutamente dependentes da compreensão ética e moral da família. O casamento ainda é o centro gravitador do direito de família, embora as uniões sem casamento tenham recebido parcela importante dos julgados nos tribunais, nas últimas décadas, o que se refletiu decididamente na legislação.”

Assim, obedecendo a constituição federal e a seus princípios, deixou-se de lado aquela forma preconceituosa que antes era aplicada, ampliando-se os conceitos de família e se aplicando ao direito de família a dignidade da pessoa humana, bem como a liberdade, igualdade, autonomia privada, cidadania, solidariedade.

## 2.5. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015)

Quando se fala em processo civil, deve ser interpretado que se trata de lei que irá aplicar o direito através do processo, sendo que hoje essa aplicação é feita através da Lei 13.105/2015, que é o Novo Código de Processo Civil.

Aplicando-se ao direito de família, DIAS (M.B, 2016), faz uma alusão dos assuntos tratados no Novo Código de Processo Civil. Entre eles as demandas litigiosas, apresentadas dos artigos 693 ao 699, referentes aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação; as ações consensuais, que estão previstas nos artigos 731 ao 734, referentes às ações do divórcio e da separação consensuais, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio; ainda, refere-se a execução de alimentos, seja constituída judicialmente (Art. 528 ao 533), bem como extrajudicialmente (Art. 911 ao 913).

VINICIUS, (2017), informa, ainda, que as ações de família foram introduzidas no Código de Processo Civil de 2015, pois no CPC anterior (1973), não havia um procedimento especial genérico para as ações de família, sendo que esse procedimento especial tem como finalidade a preocupação do legislador quanto à solução consensual da controvérsia, que é aplicada com mais intensidade tendo em vista a aplicação do Art. 3º, § 2º e §3º, que versam sobre o fato do Estado buscar a solução consensual dos conflitos, bem como estimulando aos partícipes do direito (juiz, advogados, promotor, defensores públicos), a aplicar, no andamento do processos judicial, inclusive, a conciliação, a mediação, e outros métodos de solução consensual do conflito. Assim, o juiz deve dispor de profissionais de outros conhecimentos, como psicólogos, assistentes sociais, médicos, para melhor aplicação do direito, buscando uma solução amigável e bem aplicada entre o litígio entre as partes

Assim, aplicando-se às famílias, busca-se, no novo processo civil, que as partes entrem em um acordo ao invés de ficarem “brigando” na justiça, o que torna o processo mais litigioso e demorado, sendo que, havendo eventual acordo entre as partes, ambas serão beneficiadas, o processo se extinguirá, desafogando, ainda, a alta demanda de processos do poder judiciário. Todos saem no lucro.

### 3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM SI

#### 3.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na vida conjugal, quando se têm filhos, a de se distinguir que existem duas relações distintas, uma sujeita a se acabar e outra que jamais se findará, mesmo após a morte. Assim, existe, de regra, a relação entre marido e mulher, esta podendo ser desconstituída através da ruptura/desconstituição de união estável, separação e divórcio entre os pais; e a relação entre pais e filhos, esta nunca podendo ser desconstituída.

SOTTOMAYOR (2011), expõe que, em situações de divórcio, novas realidades acontecem na vida de todos os membros de uma família e, ainda, diante da situação, geram, em razão de conflitos, que poderão ocorrer entre os ex cônjuges, dificuldades na vida das crianças, sendo que estas não entendem o que está acontecendo.

Acontece que a criança ou adolescente poderá ficar no meio de uma verdadeira “troca de tiros” entre os cônjuges, e “sem proteção balística”, através das atitudes egoístas e de ressentimentos que poderão ser tomadas pelos pais.

Assim sendo, quando um cônjuge promove, de alguma forma, campanha prejudicial a fim de interferir na relação que jamais deveria ser quebrada, em desfavor do filho e de outro cônjuge, podemos caracterizar a prática de alienação parental.

A lei 12.318/2010, em seu parágrafo 2º, explana exatamente o que é a Alienação Parental em si, a qual expõe:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

DIAS (M.B), 2016, aponta, quanto aos motivos da alienação parental, que existem cônjuges que não conseguem superar a dor do fim do relacionamento com seu par, gerando, assim, sentimentos negativos como dor, rejeição e mesmo raiva em razão de eventual traição, sendo que, em razão desses sentimentos, brotam na pessoa sentimentos e impulsos de querer se vingar, desqualificando, desmoralizando e destruindo a reputação do ex-cônjuge pelo sofrimento nela causado, utilizando-se dos filhos para tal fim.

Ampliando os conceitos, FREITAS (2014), ainda traz algumas variantes da Alienação Parental, apontando variações, como a denominada “Alienação Parental Bilateral”, quando está ocorre por ambos os genitores, tornando a solução da alienação parental quase impossível, pois todos os relacionados sofrem e exercem os malefícios causados em razão desta prática errônea; e a “Alienação Parental Judicial”, que acontece em razão da morosidade judicial, em razão da falta de funcionários, associada à quantidade de processos em curso, e da falta de prioridade em que esta situação deveria estar, sendo que, quanto mais o tempo passar, maiores serão os efeitos e sintomas da alienação parental.

Tendo em vista que a criança ou adolescente muitas vezes ainda se encontra numa fase de “desenvolvimento mental”, o genitor alienador irá manipular a criança, muitas vezes, com falsas memórias destrutivas, inclusive, sendo clara a falta de limites de determinadas pessoas, incorrerá o alienador em apelar para eventual falsa denúncia de abuso sexual, entre outras práticas: de tanto o alienador repetir na mente da criança que tal fato aconteceu, esta passa a acreditar na mentira, aplicando-se aqui aquele ditado de que “a mentira, várias vezes repetida, torna-se verdade”. Aqui começa a se caracterizar a SAP (Síndrome da Alienação Parental)

Por outro lado, existe o ditado que “a mentira tem perna curta”, ou seja, um dia, a criança ou adolescente poderá ou não descobrir que tanto ele, como o genitor alienado, foram vítimas das mentiras e das manipulações, o que trará sérias sequelas conforme se verá.

### 3.2. SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Primeiramente, a de se notar que a Alienação Parental, propriamente dita, e Síndrome

de Alienação Parental, possuem distinções em sua conceituação, sendo que a alienação parental, que tem um sentido mais amplo, ao meu entender, trata-se de uma “condução errônea e maldosa”, que é a atitude do cônjuge alienador, a fim de levar a criança ou adolescente a repudiar o genitor alienado, pelo seus sentimentos próprios de indignação e vingança. Já a Síndrome da Alienação Parental (SAP), são os “efeitos consumados”, que são gerados em razão da aplicação constante da alienação parental. São as mudanças negativas de comportamento e no emocional da criança ou adolescente em razão da influência do alienador.

O professor e perito Richard Gardner, apud MADALENO E MADALENO (2019), f. 45, faz uma breve diferenciação entre a Alienação Parental e sua síndrome:

[...] existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta.

CUNHA (2015), em seu artigo, ainda aponta as diferenças entre alienação parental e sua síndrome, sendo aquela a “atuação” do alienador, que na maioria das vezes tem a guarda do filho, a fim de difamar e deturpar a imagem do outro cônjuge (alienado), já a SAP é um distúrbio, ou seja, o resultado que se chegou através da lavagem cerebral que é feita pelo alienador na criança, a qual gerou sequelas e, em razão destas, o tratamento e comportamento negativo da criança em relação ao alienado.

Conforme informa FREITAS (2014), Gardner foi um dos pioneiros a identificar a SAP. Tal descoberta se deu ao observar, nos processos envolvendo divórcios e guarda de menores, que as crianças apresentavam sintomas, entre as quais a de difamar, depreciar

e odiar o cônjuge alienado, por motivos muitas vezes fúteis, apoiando o genitor alienador.

Isso acontece porque a criança se desenvolve no meio em que está inserida, ou seja, com as pessoas a sua volta, com as quais convive. Sendo assim, se a mesma está inserida em um meio que a respeita, ela aprenderá a respeitar, bem como poderá aprender a não respeitar, se assim lhe for ensinado. Se ela está em um meio que ela é influenciada a não gostar de alguém, conseqüentemente, ela aprenderá a “não gostar”, pois ainda não tem senso definido do que é certo ou errado, modificando a realidade em suas mentes.

Segundo o psicólogo e professor Felipe Orneli (apud. FREITAS, 2014), existem vários motivos que levam uma criança a deturbarem a realidade, não sendo propriamente uma mentira, mas uma “fantasia” da realidade, enganando inclusive a si mesma, por motivos centrados nesta ou outros fatores ambientais, sendo que, relacionado à síndrome da alienação parental, podemos apontar entre os motivos o fato da inserção, pelo cônjuge alienador, de falsas memórias na mente do menor, que passam a ser vistas como a realidade, fazendo com que a criança ou adolescente passe a desprezar, rejeitar e até mesmo odiar o cônjuge alienado.

Tais atitudes tomadas pelas crianças são resultado da “lavagem cerebral” promovida pelo genitor, ora alienador, o qual trabalha na mente da criança, inserindo informações como: “seu pai/mãe não gosta de você”, “seu pai/mãe não merece sua atenção”, ou seja, é feita uma campanha de desqualificação, muitas vezes até seguidas de chantagem emocional, com frases do tipo: “se você fizer isso pro seu pai/mãe, irei ficar chateado(a) com você”, “se você o(a) visitar, eu ficarei o dia todo triste, porque você ama ele(a) e não me ama”, para que a criança passe a ignorar e até mesmo detestar o cônjuge alienado.

Segundo PEIXOTO, 2019, f. 53, a SAP é descrita como um distúrbio na criança resultante da depreciação exagerada e injustificada por meio do cônjuge alienador, sendo ou não conscientes, ocorrendo em ações que tem como objeto a separação dos cônjuges, havendo disputa pela guarda do(s) filho(s). Descrevendo, portanto, que a síndrome se desencadeia nas ações do alienador, mas quem sofre as conseqüências é a criança ou adolescente.

Ainda, MADALENO E MADALENO (2019, f.30), complementa os pensamentos acima, informando o possíveis inícios da SAP:

Esse fenômeno, geralmente, tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro. Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio e projetado, de qualquer forma, no outro. Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro. Pode surgir também no momento em que o menor alcança uma idade que o capacita a ampliar o horário de visitas ou a pernoitar com o pai não guardião ou aquele que detém menor tempo de convivência com o menor.

Ainda aponta quanto à definição da SAP:

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Assim sendo, a prática constante de alienação parental gera consequências na criança, que passa a ter uma postura negativa e diferente da que era antes da prática manipulativa, tais mudanças resultantes da denominada Síndrome da Alienação Parental, fazendo com que a criança despreze, tenha medo, ignore, não respeite e evite o cônjuge alienado.

### 3.3. ESTAGIOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental, que muitas vezes começa sutilmente, vai se agravando com o passar do tempo, sendo que seus efeitos, quanto antes identificados, mais fáceis de serem amenizados ou eliminados. Entendo que trata-se de um “uso progressivo da covardia”.

Diante das diferenças e intensidades da SAP, existe um critério para identificar a SAP em três estágios: leve, médio e grave.

Conforme apontado por MADALENO E MADALENO (2019), os estágios possuem características diferentes, conforme segue abaixo:

a) Tipo leve (ou estágio I ou tipo ligeiro): Nesse estágio, existe alguma dificuldade apenas na troca entre os genitores, sendo que a criança ainda tem afinidade pelo alienado, embora já haja uma difamação por parte do alienante. A criança ou adolescente ainda não se sente mal em razão de estar se dando bem com o alienado, havendo ainda uma forte relação entre eles, como era na fase em que conviviam juntos.

b) Tipo médio (ou estágio II ou tipo moderado): Nesse estágio, aumenta-se a consistências das agressões, sendo que o menor passa a refletir os mesmos sentimentos do alienador, já adotando uma postura de cumplicidade com ele. Sendo ainda possível que as acusações da criança ou adolescente cessem quando o alienador procura explicar. Aqui começam a surgir sinais que um cônjuge é bom e outro é mal, bem como surgem as desculpas no dia da visita a fim de que não aconteça. O menor passa a constranger o alienado pela inclinação para o cônjuge alienador, e pelas acusações emprestadas.

c) Tipo grave (ou estágio III): Nesse estágio, as visitas tornam-se difíceis, pois o menor já se encontra totalmente perturbado. Ocorrendo eventual visita, o menor faz de tudo para cessar a visita, frequentemente acusando, difamando, provocando, ignorando o genitor alienado. Aqui caracteriza-se o ódio do infante em relação ao alienado. Ocorre que o menor já adquiriu completamente a síndrome da alienação parental, não necessitando mais da interferência do alienador, pois nesse grau a criança ou adolescente já

“aprendeu” com o alienador.

### 3.4. PREJUÍZOS CAUSADOS AO INFANTE (SEQUELAS)

Toda a conduta na prática de alienação parental, bem como os sintomas que foram desenvolvidos com o passar dos anos, geram diversos prejuízos em toda a relação familiar.

Nas crianças ou adolescentes, que são as principais vítimas, surgem danos psicológicos, baixa auto-estima, distúrbios emocionais, agressividade e tristeza, pois, por mais sutil que seja, trata-se de agressão psicológica.

DIAS (M.B, 2016), faz uma alusão aos resultados da alienação parental:

“Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.”

Como se pode ver, é uma agressividade e maldade causadas pelo próprio genitor, que deveria cuidar de seu filho e da saúde psicológica deste, porém, tudo que ela fez na situação é uma verdadeira tortura emocional, possivelmente destruindo a vida de seu próprio filho a longo prazo, algo que, ao meu ver, a maioria dos pais não o fariam se pudessem prever o futuro de seus filhos.

SILVA (D. M. P.), apud MADALENO (R.), 2018, p.613, ainda faz uma análise quanto aos transtornos causados pela alienação parental, as quais seguem:

[...] depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais,

transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou transtornos psiquiátricos. Podem ser vítimas também de sentimentos incontroláveis de culpa, quando, tornando-se adultos constatam que foram cúmplices inconscientes de uma grande injustiça ao genitor alienado.”

### **3.4.1. RELATÓRIO EXTRAÍDO DO DOCUMENTÁRIO “A MORTE INVENTADA”, QUANTO AOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Nada melhor que ver os resultados consumados da alienação parental em casos documentados para se fazer uma análise do quão foram prejudicados os entes familiares. No documentário “A Morte Inventada”, é possível ver os sentimentos das que foram crianças, hoje adultos, e do cônjuge alienado, estes que sofreram a alienação parental:

#### **- Caso Sócrates, Karla e Daniela**

No citado caso, expõe-se o pai (alienado), chamado Sócrates, e suas 02 filhas (vítimas da alienação), chamadas Karla e Daniela.

No caso em tela, as filhas só ouviam falar mal do pai, bem como não sabiam o nome dele, nem mesmo tinham fotos para saber como ele era. As informações que elas tinham sobre o pai é que ele era “bandido”, que agredira e tentara matar a mãe delas.

As filhas (vítimas) passaram pelos seguintes transtornos:

- Angústia por não poder saber quem era o pai delas;
- Misto de raiva e frustração em relação ao pai em razão das mentiras da mãe alienadora;
- Confusão na mente delas, não sabendo se queriam ou não ver o pai;
- Ao conhecerem o pai, se sentiram com raiva e assustadas;
- Desconfiança do pai quando tentou ajuda-las, julgando como “encenação” para se vingar da mãe delas;
- Frustração quando finalmente descobriu que tudo que viveu era uma grande mentira contada pela mãe;

- Necessidade de reconstrução psicológica;
- Medo de ser aceita, de ser rejeitada, em relação às pessoas.

O genitor (alienado), passou pelos seguintes transtornos:

- Se sentia humilhado, agredido pela alienadora, pelos familiares dela e pela justiça.

#### - Caso José Carlos e Raffaella

No citado caso, expõe-se o pai (alienado), chamado José Carlos, e sua filha (vítima da alienação), chamada Raffaella.

No caso em tela, a mãe alienadora tinha esperanças de voltar com seu ex, porém, como este passou a se relacionar com outra mulher, fez com que a alienadora se mudasse com Raffaella para longe do pai, sem mesmo avisar ele, bem como inventava desculpas para o pai não poder ver a filha. Ainda a mãe falava mal do pai, expondo frases como “seu pai não lembra do seu aniversário”, “seu pai não quer saber de vocês”, etc.

A filha (vítima) passou pelos seguintes transtornos:

- Juízo de condenação e ódio do pai por ter traído a mãe, bem como dificuldade de lidar com ele, se sentindo traída por ele também (o que não se mistura);
- Sentimento de abandono, em que esta nitidamente demonstrava que sentia falta do pai lhe procurar;
- Sentimento de traição à mãe, bem como medo de se mostrar feliz, por eventualmente estar se divertindo com o pai, em razão da cumplicidade com a mãe;
- Cumplicidade com a mãe, a ponto de ligar para o pai apenas para pedir dinheiro, e expor isso para a mãe para a ver orgulhosa;
- Afastamento por 15 anos do pai;
- Sentimento de frustração, em relação a mãe, ao descobrir o quanto ela atrapalhou sua relação com o seu pai, a ponto de se afastar dela;

- Um vazio em relação ao período que poderia ter aproveitado com o seu pai;
- Medo de ter um filho e se espelhar na mãe alienadora;
- Muita tristeza em relação a tudo que perdeu e como tudo ocorreu, demonstrando com lágrimas.

O genitor (alienado), passou pelos seguintes transtornos:

- Sentimento de abandono em razão da genitora ter se mudado de Brasília para o Rio de Janeiro;
- Mágoa em razão das coisas que seus filhos lhe falavam em razão da doutrinação da mãe alienadora.

Em análise ao documentário acima apontado, nota-se nitidamente que cabe razão aos doutrinadores acerca dos prejuízos causados pela alienação parental, problemas que se manifestarão nas crianças a longo prazo, muitas vezes formando adultos com vários transtornos psicológicos, na medida em que sofrem os efeitos da síndrome de alienação parental, ou seja, quanto mais a criança se entrega aos efeitos da síndrome da alienação parental, mais traumatizada ela ficará ao entender que tudo isso não passou de grandes inverdades, e que o autor dessas é o cônjuge alienador, sua própria mãe ou pai, em regra.

Sendo assim, há necessidade de interferência do Estado a fim de diminuir e até mesmo eliminar esse mal que destrói famílias e pessoas, e este tem tomado medidas para solucionar esse mal.

Ao apontado acima, refere BARROSO, PASQUAL e GODOY, 2019 (FEMIJUDIS), f. 48, nos termos:

A normatização da alienação parental se fez necessária, pois as crianças e adolescentes não são tratados com dignidade e respeito no momento da separação, no momento de extrema crise familiar é completamente ignorado o fato de os filhos estão em plena fase de desenvolvimento psíquico, tal como desprezada as graves sequelas que a prática da alienação parental trará para a vida dos filhos, seja no âmbito cognitivo ou emocional.

## 4. SOLUÇÕES CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, existem diversos caminhos tanto para identificar e combater legalmente a Alienação Parental, que é a aplicação da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), bem como medidas para amenizar e eliminar os sintomas deste mal, que são as Oficinas de Pais e Filhos, Mediação Familiar, Conciliação Familiar, Inteligência Emocional aplicada com o Direito Sistêmico, através das Constelações Familiares Sistêmicas e a aplicação da guarda-compartilhada, que serão melhor analisados em breve.

### 4.1. APLICAÇÃO DA LEI 12.318-2010

Visando proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, foi instituída a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, composta por 11 artigos, sendo que fora vetado os artigos 9º e 10º. Assim, pois, dispõe-se de nove artigos em vigência atualmente.

Inicialmente, em seu artigo 2º, a lei versa trazendo o conceito de alienação parental, como já visto anteriormente, em que o genitor ou outro, denominado alienador, de alguma maneira, interfere, persuadindo a criança ou adolescente a fim de que esta repudie o genitor, ora alienado, prejudicando a relação mútua entre eles.

Observa-se, entretanto, que nem sempre o cônjuge que possui a guarda será a parte alienadora, podendo esse papel caber aos avós ou outros que obtenham a guarda da criança que será influenciada.

Segundo FREITAS (2014), há a possibilidade também de acontecer o inverso do acima descrito, ou seja, quando os avós ou outros parentes sejam vítimas da prática da alienação parental, sofrendo as consequências de tal ato praticado pelo alienador.

Já o parágrafo único do Art. 2º traz um rol exemplificativo, quanto o que pode ser considerado alienação parental, porém, a lei dá brecha para que o juiz, bem como eventual perícia a ser realizada, identifiquem outras formas de se praticar a alienação

parental.

Entre o rol exemplificativo, enumeram-se várias situações em desfavor do cônjuge alienado e do menor, como o fato do alienador desqualificar o genitor alienado em sua função, dificultar a autoridade parental, dificultar o contato, dificultar a possibilidade do menor conviver com o outro cônjuge, omitir informações relevantes sobre a criança, apresentar falsa denúncia contra o genitor alienado, podendo ser contra familiares deste e, por fim, mudar para local distante, junto com o infante, sem justificativa. Porém, como já observado, as situações variam muito, podendo certas atitudes do alienador serem detectadas através de perícia realizada, bem como reconhecidas pelo juiz.

Toda criança e adolescente tem direito de conviver com seus familiares. Ainda que seus pais estejam separados de fato ou direito, a criança deve ter livre liberdade para conviver com ambos, bem como com seus familiares, sem nenhum tipo de interferência, pois, além de ser um dever dos pais auxiliar nesse bom relacionamento, o fato de não haver mais o relacionamento entre os cônjuges não se aplica entre pais e filhos, sendo esta eterna. Assim sendo, o parágrafo 3º da referida lei explica que a alienação parental fere este direito fundamental, qual seja, de convivência familiar saudável, constituindo em abuso moral por parte do alienador e, inclusive, abuso moral que é cabível de responsabilidade civil e penal.

Quanto ao andamento do processo, verifica-se a importância no combate a alienação parental que foi dado em seu Art. 4º, sendo que deverá ter tramitação prioritária no fórum, segundo a lei: o juiz, ao identificar a alienação parental, após ouvir o Ministério Público, tomará as medidas necessárias para preservar a criança contra os malefícios de tal prática, ou seja, para dirimir os efeitos da SAP, assegurando a convivência e a aproximação de infante e genitor alienado.

Ainda, nos termos do parágrafo único do Art. 4º, será assegurado, ainda, às visitas assistidas, que poderão ocorrer em locais públicos, exceto quando causar riscos físicos ou psicológicos ao menor, devendo estes riscos serem comprovados por perito que acompanhará as visitas, sendo que, no entendimento de MADALENO (2018), essas visitas assistidas já podem ser aplicadas quando houver indícios da SAP em grau leve, ou estágio I.

Além das medidas acima, verificando-se a prática abusiva por parte do alienador, o juiz,

que é especializado na parte jurídica, necessitará do conhecimento técnico, em uma ou diversas áreas, de profissionais qualificados, dependendo do caso, enriquecendo a sentença no final. Assim sendo, irá determinar a realização de perícia, que será feita por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados (assistentes sociais, psicólogos, médicos, entre outros necessários), tendo o prazo de 90 dias para apresentar o laudo pericial, que é um laudo com ampla avaliação dos profissionais. Tudo nos termos do Art. 5º desta lei, sendo que, ainda no entendimento de MADALENO, a necessidade de aplicação das medidas acima é quando o estágio da SAP já se encontra em moderado, ou seja, estágio II.

FREITAS (2014), aponta ainda que a equipe responsável (psicólogos, assistentes sociais, médicos, entre outros), irá atuar como peritos, inclusive sujeitos às regras da perícia, nos termos da lei.

Identificada a alienação parental, além do situado acima, o juiz pode atuar de diversas maneiras, podendo, nos termos do Art. 6º, advertir o alienador quanto a conduta desta, aumentar o convívio entre genitor alienado e menor, aplicar multa, determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, alterar a guarda para compartilhada ou inverter a favor do cônjuge alienado, fixar um domicílio fixo ao menor, suspender a autoridade parental do alienador, sendo tais medidas aplicadas, no entendimento de MADALENO, nos casos em que a SAP já se encontra no terceiro estágio, ou seja, no estágio grave.

GONÇALVES, 2017, p. 389, também faz um apontamento acerca da aplicação do Art. 6º: dizendo que “A lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome.”

Entendo que assim como os estágios da SAP, a referida lei também vai tomando seus caminhos, como se fosse um “uso progressivo da força”, quanto às medidas necessárias para combater os sintomas da SAP.

Quanto à guarda compartilhada, sendo esta uma ótima alternativa para se evitar a prática da alienação parental, nem sempre será possível sua aplicação. A lei defende, em seu Art. 7º que, na impossibilidade desta, a guarda deverá ser concedida ou mantida com o genitor que facilite o convívio da criança com o outro cônjuge, levando em conta os

interesses desta quanto ao convívio saudável, como já visto.

Segundo FREITAS, na lei própria, que é a Lei 13.058/2014, que dispõe sobre a aplicação da guarda compartilhada, aponta que é obrigatória este tipo de guarda, complementando ainda que, caso seja possível, a convivência deve ser aplicada de forma igualitária entre os detentores da guarda. Aponta ainda a modificação de “período de visitas” para “período de convivência”, enfatizando que os pais não são meros visitantes, ressaltando a relação de afeto que se deve ter.

Realmente, não se parece correto uma criança esperar o pai ou a mãe como se fosse apenas uma visita, apenas de passagem e depois somente em período indefinido, como se fosse um parente com pouco contato. Trata-se de relação mais profunda. A criança tem que pensar que é um membro da família que convive com ela, que faz parte de seu círculo de convivência, algo completamente natural, a fim da criança ou adolescente se sentir totalmente a vontade em relação ao cônjuge que convive com ela, mesmo não morando nas mesmas casas.

Finalmente, nos termos do Art. 8º, pouco importa que o menor mude de endereço, a competência do juízo não se alterará, ou seja, o processo relativo à ações de convivência familiar continuará a correr no juízo já fixado no início, tendo em vista que tal forma também visa combater a alienação parental.

FREITAS aponta a excepcionalidade da aplicação deste artigo, quanto ao fórum competente, que de regra é o fórum de domicílio do menor. Isso para prevenir eventual mudança de endereço que facilite ainda mais a prática de alienação parental, sendo esta situação de mudança de endereço, inclusive, combatida pelo juiz da eventual causa, nos termos do Art. 6º, IV, podendo o juiz fixar, por cautela, o domicílio da criança.

## 4.2 SOLUÇÕES ADOTADAS PELO JUDICIÁRIO

Os processos relativos aos litígios familiares correm nas varas da família, eventualmente em varas cíveis, quando aquelas inexistirem no juízo.

Compulsando o site do Tribunal de Justiça, relativamente à movimentação do judiciário na Vara da Família de Sucessões da Comarca de Assis-SP, constata-se que, apenas no mês de maio de 2020, o total de processos em andamento estava no número de 4034 feitos, com o número de funcionários em 14 servidores. Nota-se, pois, conforme disposto acima, que as varas familiares, como no exemplo, encontram-se assoberbadas de serviço, notando-se que a justiça ainda não está preparada para se empenhar absolutamente nessa causa, que é o combate a alienação parental, pois existem diversos assuntos, também urgentes, tratados nestas varas específicas.

Não obstante os problemas acima, tratam-se de causas que devem ser vistas como prioritárias, devendo os operadores do direito (juiz, advogados, ministério público, etc...) observarem valores que vão além dos bens patrimoniais, ou seja, valores ligados aos sentimentos e às emoções, ligados à boa relação entre familiares, ao bem estar espiritual, pois o amor é o princípio essencial das relações. Assim, apenas o conhecimento técnico-jurídico não é suficiente para resolver os litígios que envolvem partes que buscam valores mais nobres que a situação financeira, ocorrente nos processos de família, apontando ainda, a delicadeza de que se tratam as demandas que envolvem alienação parental.

Sendo assim, além do empenho dos profissionais do direito nessas causas especiais, torna-se ainda necessária a atuação de profissionais habilitados e competentes a fim de auxiliar o juiz nos assuntos técnicos que fogem de sua competência, tendo em vista matérias que vão além do conhecimento jurídico, como é o caso do trabalho dos psicólogos, assistentes sociais, médicos, entre outros profissionais, quando for preciso.

#### **4.2.1. ATUAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR**

A lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), em seu Art. 5º, aponta a respeito das providências que deverão ser tomadas pelo juiz quando haver indícios da prática de alienação parental, determinando a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, esta realizada por uma equipe multidisciplinar habilitada.

FREITAS (2014, f. 59), faz um apontamento da composição da equipe multidisciplinar:

*A perícia multidisciplinar*, como é nominada pela Lei da Alienação Parental, consiste na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente na ação judicial. É composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial.

Portanto, as perícias serão realizadas por especialistas que vão além do conhecimento jurídico do juiz, enriquecendo sua decisão com a complementação dos apontamentos feitos pelos outros profissionais.

VILLELA, apud DIAS (M.B), 2016, p.116, complementa a importância da especialização da justiça da família concernente à intervenção além do meio jurídico:

[...] a justiça de família, tal qual a própria família, só pode ganhar ao se concentrar no que constitui o seu fazer específico, o que importa em tratamento mais adequado dos problemas submetidos à sua jurisdição. Cada vez mais é imprescindível a intervenção interdisciplinar, uma vez que a decisão judicial não tem, por si só, o condão de sanar os conflitos afetivos dos envolvidos.

DIAS (M.B) ainda explica o quanto se faz necessária a mistura dos conhecimentos do juiz, concernentes ao direito, com os conhecimentos de profissionais que trabalham especificamente nas matérias relacionadas às famílias, como psicanalistas, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, gerando essas mesclagens de conhecimentos em um trabalho mais completo e integrado com o fato concreto, sendo essencial o reconhecimento dos benefícios da atuação das equipes que vão além do direito, pois, sem esses conhecimentos, é impossível uma convicção do juízo.

Há de se observar que, conforme apontado por FREITAS, embora a perícia tenha caráter essencial a fim de se obter uma decisão mais justa por parte do magistrado, este não é obrigado a acolher o resultado de eventual laudo pericial, mas o que acontece na maioria das vezes é que são considerados esses laudos apresentados, fundamentando a decisão

nesses termos.

Ainda informa quanto à delimitação de qual área deverá ser objeto de perícia, ou seja, que tipo de perícia será realizada no caso concreto, tendo em vista a infinidade de situações e os diversos tipos de necessidades, apresentando, ainda, uma relação que aponta tanto as matérias abordadas como o perito indicado para tal matéria. Segue planilha feita por FREITAS, 2014, f. 91:

<b>Matéria</b>	<b>Perito a ser indicado</b>
Condição e análises da situação familiar, sua comunidade e realidades vivenciadas pelas partes	Assistente Social
Condições e análises do subjetivismo e das inter-relações entre as partes envolvidas	Psicólogo
Situações clínicas quanto à saúde física dos envolvidos	Médico em suas especialidades
Questões concernentes à escola, planos pedagógicos, relação e ambiente escolar	Pedagogo ou psicopedagogo

#### **4.2.2. MEDIAÇÃO FAMILIAR**

Embora os litígios judiciais corram até o trânsito em julgado, dando uma “solução” ao caso concreto, nas ações familiares, nem sempre as partes sairão satisfeitas, pois na maioria das vezes o processo correu de forma muito “mecânica”, sendo que muitas vezes as partes não ficarão satisfeitas com os resultados.

DIAS (P.C), 2017, p. 61, aponta que, diferente do ocorrido no processo judicial em si,

sendo que, neste caso, alguma das partes não ficará satisfeita em razão da probabilidade sutil de haver acordo: uma delas irá sair insatisfeita tendo em vista os interesses diferentes. Já a mediação familiar aponta preceitos como o acordo pela liberdade de escolha e consensualidade, buscando, através desses conceitos, a pacificação social das partes, bem como, tendo em vista a resolução de controvérsias nesses momentos, a continuidade das relações no futuro, pois todas as partes saem ganhando na mediação,.

DIAS (M.B), 2016, p. 112, quanto a resposta puramente judicial nas demandas familiares, o que se tornou ultrapassado e pouco eficiente, ao meu ver, ainda comentou a respeito, que diz:

“A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar.”

Sendo assim, existe a necessidade de haver um contato mais “humano” entre as partes nas demandas envolvendo famílias e seus sentimentos. Portanto, aqui surge a importância da aplicação da mediação e da conciliação, conforme se verá.

DIAS (M.B, 2016), traz o conceito e a importância da aplicação da mediação nas lides familiares, destacando que, tendo em vista a aplicação de seus princípios, quais sejam, imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, bem como boa-fé, busca mudar a visão de litígio para consenso e uma solução amigável através do diálogo entre as partes. Isso ocorre com a participação de uma terceira pessoa imparcial à causa, denominado mediador, este conduzindo a conversa entre as partes a fim de que estas construam, entre si, uma alternativa solidária, que seja viável para ambos, chegando, assim, a uma solução amigável.

Veja que na mediação, ao contrário da conciliação, a qual se verá, embora ambos sejam métodos alternativos na resolução de conflitos, se diferem em razão da intensidade da participação do terceiro, sendo que a mediação visa que as partes se resolvam entre si mesmas, tomando suas próprias escolhas, devendo o mediador apenas conduzir essa conversa, tendo uma participação menos invasiva que na conciliação.

Ainda complementa CARDIN e RUIZ (2017), quanto à mediação, que trata-se de um método para resolver o litígio, aplicando-se várias técnicas, trabalhando os conflitos de interesses, a fim de chegar numa solução “não adversarial”, sendo que o terceiro mediador não apresenta, nem mesmo sugere soluções para resolver o problema dos litigantes, não julga, tão somente funciona com um facilitador de comunicação entre as partes, sendo que estas encontrarão a solução e resolveram seus conflitos.

No que tange à alienação parental, as autoras acima ainda complementam que, observado os objetivos maléficos da alienação parental, que são de afastar o cônjuge da criança ou adolescente com as atitudes já vistas, deve-se também ser aplicada as técnicas da mediação, a fim de envolver as partes numa pacificação familiar e social, fazendo as partes se comunicarem e enxergarem o equívoco que estão cometendo ao praticar a alienação parental, prejudicando seus próprios filhos.

Em casos mais graves, quando a SAP começa a se manifestar na criança ou adolescente, é recomendado não só a participação do mediador, mas partindo, portanto, para a atuação da equipe multidisciplinar, conforme visto anteriormente.

#### **4.2.3. CONCILIAÇÃO FAMILIAR**

Quando se fala de conciliação, existem algumas diferenças da mediação, até então vista, embora trata-se de outra solução consensual na resolução de litígios.

DIAS (P.C., 2017, p. 64), traz a definição de conciliação:

[...] é o ato processual, pelo qual os interesses das pessoas que estão litigando encontram um consenso mediante intervenção do conciliador no primeiro momento e a seguir do juiz. É uma composição do litígio por sugestão das partes ou por propostas formulada pelo juiz.

O site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda aponta a função do conciliador:

[...] O conciliador atua analisando a controvérsia em conjunto com as partes, sugerindo soluções, incentivando o acordo, intervindo nos conflitos com suas opiniões. Há um objetivo claro e pré-estabelecido: chegar a um acordo, por meio de concessões.

Assim, há de se observar que a atuação do conciliador é mais intensa, sendo que este, diferente do mediador, passa a opinar no conflito entre as partes, a fim de se chegar a uma solução.

Ainda DIAS (M.B.), explana que, na conciliação, o conciliador trabalha mais ativamente do que na mediação, sem perder a imparcialidade essencial ao conflito, buscando, assim, uma harmonização e ressocialização das partes, dentro do que é possível. O advogado e o juiz conciliadores trabalham juntos, indicando ao interessado a melhor solução para o conflito.

#### **4.2.4. OFICINA DE PAIS E FILHOS**

De acordo com o site da IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), baseado em iniciativas tomadas por outros países, como Canadá e Estados Unidos, foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contando com o apoio e acompanhamento do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o projeto Oficina de Pais e Filhos.

Segundo DIAS (M.B.), quanto aos processos envolvendo litígios familiares como divórcio, guarda de menores e outros paralelos, o CNJ expediu recomendação, a fim de que os juízes, ao receberem a petição inicial, já despacharem sugerindo às partes a participação na Oficina de Pais e Filhos online. Atualmente, é possível que as partes acessem no site do CNJ, preenchendo um formulário de inscrição, o referido curso, que tem por objetivo auxiliar a família nas mudanças decorrentes da separação que houve, indicando algumas ideias a fim de ajuda-las no decorrer dessas mudanças, inclusive aos filhos que também passam pela situação.

Ainda, em combate à alienação parental e outros problemas envolvendo familiares, o CNJ produziu uma cartilha, abordando a Oficina de Pais e Filhos, regulamentando o funcionamento dessas oficinas.

Tal cartilha conceitua a SAP e, tendo em vista a natureza perversa que possui tal síndrome, indica a atuação dos profissionais capacitados a fim de defender a criança ou o adolescente, tendo em vista seus direitos assegurados pela constituição. Assim, aponta-se a Oficina de Pais e Filhos, sendo que, através desta, os pais serão conscientizados da importância de ambos na vida de seus filhos e dos malefícios que podem ocorrer em razão da perda parental.

O objetivo dessas oficinas são, entre outros, de ensinar aos cônjuges que a criança, diante da dissolução familiar, se manterá bem desde que não sejam envolvidos em problemas entre os cônjuges, apontando também as virtudes que cada uma das famílias têm (pai e mãe), passando informações úteis às partes quanto às questões jurídicas em que estão envolvidas, bem como encorajando os pais, incentivando a manterem comportamento positivo, o qual influenciará positivamente na superação dos filhos em relação à ruptura.

Veja que a oficina trabalha tanto com a criança, como com os pais: as crianças ou adolescentes terão a oportunidade de explicar seus sentimentos e expectativas quanto a mudança em suas vidas devidas à nova vida, qual seja, o fato da separação dos pais através do divórcio ou dissolução de união estável, vivendo uma situação totalmente nova e confusa para elas. Já os pais serão conduzidos a uma reflexão sobre seus comportamentos e atitudes que deverão tomar em relação aos filhos, observando-se essa nova situação e a fragilidade de seus filhos.

A oficina foi projetada para ser realizada em uma única sessão de aproximadamente 4 horas, sendo que na Comarca de Assis eram realizadas das 13h30 às 17h30 (atualmente estão suspensas devidas à pandemia mundial gerada pela COVID-19).

A magistrada responsável pela Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis-SP, doutora Mônica Tucunduva Spera Manfio, aponta, complementando os pensamentos acima, em suas decisões, que a oficina não é uma forma de julgamento e avaliação dos pais, mas sim um auxílio, tanto aos pais, como aos filhos, quanto à reorganização familiar que irão passar, e uma forma de prevenção contra novos conflitos, em busca da paz na relação entre os entes, observados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

#### **4.2.5. INTELIGÊNCIA EMOCIONAL**

Segue algumas colocações feitas por Paulo Cezar Dias, extraídas de um artigo apresentado no programa de Pós-Doutoramento da Universidade de Coimbra-Portugal, em 2020:

VALLE, 2006, expõe que a inteligência emocional trata-se da capacidade de analisar e administrar as emoções e sentimentos da melhor maneira possível, para seu crescimento pessoal, de acordo com as situações que enfrentamos no cotidiano.

Ainda GOLEMAN (2012), explica que não se deve confundir o Quociente de Inteligência (QI), com o Quociente Emocional (QE), pois são controladas por partes diferentes de nosso cérebro, podendo uma pessoa se destacar, por exemplo, na escola, tirando ótimas notas, porém em sua relação pessoal se sair completamente frustrado.

Importante salientar o exposto na Cartilha da Inteligência Emocional CURY (2020), onde este aponta sete técnicas para estimular as pessoas a pensar em seus problemas, que são, basicamente:

- Agradecer mais e reclamar menos;
- Elogiar mais e apontar menos as falhas;

- Servir mais, sem expectativa de retorno;
- Não exigir do outro aquilo que ele não pode te dar;
- Expor e não impor;
- Outra ferramenta: o silêncio: pense antes de reagir;
- Colocar-se mais no lugar do outro.

Ainda, DIAS (P.C) aponta a aplicação da Inteligência Emocional aliada ao Direito Sistêmico:

No direito sistêmico, pode-se encontrar a oportunidade que é oferecida aos indivíduos, no caso deste artigo, sem esgotar todas as técnicas acerca do tema, mister fazer um paralelo com a importância de se pensar na Inteligência Emocional agregada aos princípios contidos no Direito Sistêmico e, assim, começar a implantar as orientações, junto ao cenário de conflitos familiares, mesmo aqueles que ainda não chegaram no Poder Judiciário.

#### **4.2.6. DIREITO SISTÊMICO (CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA)**

Atualmente, como já visto, o judiciário está assoberbado de serviços. Existem muitas precariedades, como falta de pessoal, de material e demandas em excesso. Sendo assim, busca-se sempre aplicar novas formas para resolver as demandas judiciais, pois nem sempre um processo judicial e uma sentença irão resolver o problema entre as partes, mantendo-se o descontentamento.

O Direito Sistêmico é mais um dos métodos de resolução de conflitos no âmbito familiar, criado por um dos pioneiros na utilização das constelações familiares no judiciário, o juiz de direito, doutor Sami Storch. Segundo este, trata-se de uma análise do direito visando ordens superiores que regem as relações humanas, conforme demonstradas pelas constelações realizadas pelo terapeuta alemão Bert Hellinger.

Conforme expõe MADALENO e MADALENO (2019), essas ordens superiores (ou leis superiores), que regem os sistemas, foram observadas por Hellinger, e se numeram em três: o pertencimento e o vínculo, a hierarquia ou ordem e equilíbrio ou compensação:

O pertencimento diz respeito ao fato que nenhum membro da família deve ser excluído do vínculo, ainda que tenham condutas condenadas pela sociedade, confirmando sua existência.

A hierarquia diz respeito à ordem cronológica, ou seja, cada pessoa tem seu lugar na relação, sendo que os que vieram primeiro terão precedência sobre os que vieram depois, devendo os antecedentes serem respeitados, embora apresentem condutas negativas aos olhares da sociedade, mas respeitados pela sua posição na família.

O equilíbrio diz respeito ao equilíbrio que deve existir entre o “dar e receber” nas relações familiares, sendo que quem oferece mais se sente como se fosse um credor, e quem recebe mais, como um devedor.

Quanto à realização e os efeitos, STORCH (2018), em seu artigo, aponta:

“As constelações familiares consistem em um trabalho no qual pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece. Pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e fazendo desaparecer a necessidade inconsciente do conflito, trazendo paz às relações.”

Juntado, pois, a aplicação do direito sistêmico através das ordens ou leis superiores, e os procedimentos e passos das constelações familiares, nos termos acima vistos, será

possível que o litígio diminua, aumentando a pacificidade entre as partes, colocando-se cada parte em seu lugar natural.

Ainda, deve ser considerado os conhecimentos e apontamentos feitos por DIAS (P.C), 2020, acerca da importância da aplicação do direito sistêmico:

“Através dessa dinâmica é possível enxergar aquilo que está oculto, isto é, por detrás da questão atual, seja uma disputa, um conflito, ou uma situação traumática. Normalmente, um trauma atual pode remeter a fatos passados que justificam a atitudes violentas e relacionamentos que não fluam com harmonia. Desse modo, a constelação traz luz a essas relações permitindo que seja olhado para as questões que necessitam de maior atenção, afeto, amor e harmonia.”

Aplicando-se o direito sistêmico à alienação parental, MADALENO (A. C. C.) , 2018, aponta que é nítida a violação da primeira ordem ou lei superior comentada, qual seja, a do pertencimento, sendo que, através da prática do alienante, é negado ao genitor alienado o direito que este possui de pertencer àquele grupo, não devendo ser excluído, sendo que violação acarretará em sérias consequências para seus filhos, estendendo-se às futuras gerações, pois o filho tem uma parte sua, tanto na mãe, como no pai e, sendo negada essa relação com um deles, lhe é negado uma parte que ficará em aberto, que conseqüentemente o menor buscará preencher em relação ao cônjuge alienado, brotando um sentimento de raiva do alienador, ainda que inconsciente.

Quanto à segunda ordem, que a da hierarquia, muitas vezes, com a exclusão do alienado, e ainda para auxiliar o alienador, a criança acaba ocupando o lugar de “cuidadora”, sendo um fardo muito pesado para ela.

Assim, aplicando-se a inteligência emocional no direito sistêmico, através da constelação familiar sistêmica, é possível que se coloque cada membro familiar em seus devidos lugares, gerando alívio também ao menor, que não mais carregará o fardo de seus pais.

#### 4.2.7. SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA

Inicialmente, faz-se necessário apresentar a diferença entre guarda compartilhada e guarda unilateral.

FREITAS (2014, f. 102), faz uma crítica quanto à guarda unilateral, bem como justifica, conforme se apresenta:

“A guarda exclusiva, unilateral ou invariável é preconceituosa e não atende às necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar a presença constante do pai ou da mãe em plena formação dos filhos. O modelo de guarda exclusiva cedeu lugar a outros modos de exercício pleno da autoridade familiar.

Ainda GRISARD FILHO, apud FREITAS (2014), explica que, diante da transformação da sociedade, houve a redistribuição da função de cada ente familiar, decretando, assim, a impropriedade da guarda unilateral, tendo em vista a aplicação da igualdade constitucional, sendo homens e mulheres iguais perante a lei, inclusive na atividade parental.

Sendo assim, para acompanhar essa evolução e dando enfoque ao interesse do menor, foi criada a modalidade de guarda conjunta ou compartilhada, a qual é definida por FREITAS (2014, f. 102):

“A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência.”

Assim, a de se observar a importância da guarda compartilhada, garantindo a igualdade de pai e mãe na participação e nas decisões sobre seus filhos, tanto ao cônjuge que possui a guarda física do menor, como o outro.

Segundo DIAS (M.B), 2016, os fundamentos da guarda compartilhada são de teor constitucional, buscando preservar o interesse da criança ou adolescente, fazendo, assim, com que ambos os pais participem de forma mais intensa na vida destas.

Aponta ainda que é indispensável que os pais exercitem suas funções sobre os filhos de forma igualitária, pois assim estes estarão comprometidos com seus deveres familiares e manterão laços afetivos entre si e, conseqüentemente, os filhos não sofrerão demasiadamente com a grande mudança causada pela ruptura da união dos pais e ainda, sendo que tanto o pai, como a mãe, têm a mesma importância na vida dos filhos, não importando sua idade, devendo a relação entre eles ser preservada.

Importante destacar ainda que, quando se fala em guarda compartilhada, o cônjuge que não tem a guarda física da criança deve conviver com seus filhos, e não ser considerado uma “mera visita”, pois assim terá, no mínimo, maior convívio com seus filhos, evitando os males causados pela SAP na prole, tudo nos termos que FREITAS (2014), explica, sendo que essa forma de pensar, buscando o convívio no lugar da visita, irá evitar a alienação parental. Sendo assim, tal autor defende a aplicação da guarda compartilhada ao invés da unilateral.

Complementando o pensamento acima, KROTH E SARRETA (2016), defendem também a aplicação da guarda compartilhada em combate à alienação parental:

“Torna-se conveniente que a criança conviva em um ambiente harmonioso e amoroso, rodeado por seus familiares, tendo presentes todas as referências pessoais que lhe forem permitidas, para que isso reflita diretamente em seu desenvolvimento e personalidade. Assim, a guarda compartilhada é, de fato, um instrumento aplicável a fim de combater a alienação parental, eis que permite o contato direto dos pais com o menor, seja pelo poder decisório, seja pela divisão

equilibrada de tempo determinada por lei, propiciando um desenvolvimento mais saudável e afetuoso à criança, alcançando assim o pretendido pelo princípio do melhor interesse da criança.”

Com os pensamentos acima, conclui-se que a guarda compartilhada é mais uma ferramenta, assim como outras já vistas, no combate à alienação parental, devendo todas as ferramentas passíveis de utilização, conforme o caso, serem aplicadas. No caso da guarda compartilhada, a palavra chave deve ser “conviver” e não “visitar”, pois quaisquer dos pais, morando ou não na mesma residência, nunca serão visitas, devendo assim, ser preservado os interesses da criança e sua dignidade, a fim de ter um convívio saudável com eles.

## 5. CONCLUSÕES

Tendo em vista os princípios constitucionais, em especial ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é o princípio central dentre outros, a família é uma entidade defendida pelo estado, existindo defesa desta e de outras leis que protegem e põe em prática a dignidade nas famílias.

A alienação parental, pois, como se pode ver, é um problema que fere esse princípio, destruindo não só a vida do cônjuge alienado e ainda do alienador (a longo prazo), mas principalmente das crianças e adolescentes que sofrem através da Síndrome da Alienação Parental, sendo que estas poderão acarretar em problemas futuros e até mesmo suicídios em razão desse mal que é aplicado pelo próprio genitor alienador. A atitude egoísta e mesquinha do alienador não deve ser tolerada e deve ser reconhecida pela legislação.

Nos dias de hoje temos o reconhecimento da alienação parental, através de lei própria, bem como outras medidas de resolução de conflitos que foram adotadas, aplicadas para a proteção dos interesses do menor.

A lei 12.318/2010, que é a lei da alienação parental, vem, portanto, combater essa prática tão lesiva para as partes, trazendo mais claramente o que é a alienação parental, exemplos práticos de como ela pode ser praticada, bem como punições e medidas para que tais práticas sejam coibidas em prol da saúde mental da criança, que não deve servir aos caprichos de eventual cônjuge frustrado ou irado com o outro.

Todavia, o judiciário tem aplicado outras medidas alternativas, pois nem sempre o litígio é o melhor caminho, levando em conta que uma sentença judicial a favor de uma parte significa que a outra “perdeu”, o que resultará em frustração e não resolução definitiva do problema, ainda mais quando se trata de família, sendo esta uma relação que envolve sentimentos e amor.

Assim, melhor que o litígio é o acordo, não importa o caminho, pois neste ambas as partes saem completamente ou quase satisfeitas, pois foram ouvidas: houveram diálogos, existiram conversas, ambas as partes se expressaram e puseram para fora seus sentimentos: tudo isso que se busca nos métodos alternativos de resolução de conflitos,

sendo que o judiciário, a cada dia, vem se modernizando mais na busca dos desejados acordos, verificando que estes resolvem com mais eficiência o conflito entre as partes e ainda, desafogam o judiciário, no qual já existem muitas outras espécies de causas dos mais variados assuntos, as vezes apenas envolvendo dívidas ou cobranças, ou seja, envolvendo dinheiro, sendo que a relação afetiva e seu lugar na família são bens que não tem preço. Assim, o Estado age correta e inteligentemente, buscando soluções alternativas, quais sejam, aplicação da equipe pericial multidisciplinar, realização da mediação, da conciliação, de oficina de pais e filhos, aplicação do direito sistêmico nas famílias e, ainda, a busca pela guarda compartilhada, a fim de dirimir a possibilidade dos efeitos da alienação parental.

Creio que o judiciário aplicará a inteligência cada vez mais nos conflitos envolvendo alienação parental, bem como em todos os conflitos familiares, pois vem se observando ótimos resultados e com maior celeridade do que seria se corresse um processo judicial com sentença, apelação e outros recursos.

O que resta é que o judiciário amplie mais esses serviços, bem como, através da experiência, surjam novas medidas para resolução dos problemas, ainda mais eficientes, especializando todos os envolvidos para melhor entenderem a alienação parental, buscando a resolução mais pacífica possível. Para isso, as equipes multidisciplinares devem se especializar em alienação parental a fim de encontrar a “detecção do problema”, bem como a guarda compartilhada deve ser aplicada sempre que possível dentre as guardas escolhidas, e a ampliação dos serviços já comentados, como mediação, conciliação, oficinas de pais e filhos e direito sistêmico, realizados por pessoas também especializadas, a fim de instruírem os entes envolvidos na alienação parental, tornando, assim, a vida mais confortável e feliz.

Finalmente, a proteção da família pelo Estado é essencial; o combate contra a alienação parental e suas consequências é umas das principais proteções que devem ser aplicadas: bem faz o judiciário ao tomar medidas, atualmente, em relação à alienação parental, punindo, combatendo, mas principalmente, criando a possibilidade de resolver, de forma humanista e menos mecânica, adequadas aos seres humanos.

## REFERÊNCIAS

**A GUARDA COMPATILHADA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL.** Revista eletrônica do Curso de Direito da UFMS. <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19737/pdf>

**A MORTE INVENTADA** – Documentário brasileiro sobre Alienação Parental – disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=RrLLpLO\\_pzk](https://www.youtube.com/watch?v=RrLLpLO_pzk)

BARROSO, Aline B.; PASQUAL, Julia M.; GODOY, Paola F. P. F. **A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Rede FemiJuris – Os fatos jurídicos no âmbito familiar – Direito das Famílias. 1. ed., 2019

CARDIN, Valéria S. G.; RUIZ, Ivan A. **DA MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA VIA ABERTA PARA A PACIFICAÇÃO FAMILIAR, COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI DE MEDIAÇÃO**

CUNHA, Tâmara Moraes. **ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL,** 2015, disponível em: <https://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/187848400/alienacao-parental?ref=serp>

DIAS, Maria B. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS.** 11. ed. rev. e atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Paulo Cezar. **A INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COMO FERRAMENTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES** - Artigo apresentado no programa de Pós-Doutoramento da Universidade de Coimbra-Portugal, 2020.

DIAS, Paulo Cezar, **MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA EM OBSERVÂNCIA AO DIREITO CONSTITUCIONAL FRATERNAL,** 2014, 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **ALIENAÇÃO PARENTAL: COMENTÁRIOS À LEI**

**12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

GONÇALVES, Carlos R. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus V. R. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL ESQUEMATIZADO** - 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

KROTH, Maria Fernanda C.; SARRETA, Catia R. L. **A GUARDA COMPARTILHADA**

Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 – **LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

MADALENO, Ana C. C.; MADALENO, Rolf. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPORTÂNCIA DA DETECÇÃO (ASPECTOS LEGAIS E PROCESSUAIS)**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **DIREITO DE FAMÍLIA** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS RISCOS DA SUA UTILIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE FAMÍLIA**. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>

STORCH, Sami. **DIREITO SISTÊMICO É UMA LUZ NO CAMPO DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**, 2018, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos>

TARTUCE, Flávio. **MANUAL DE DIREITO CIVIL** : volume único – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**, disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **PRODUTIVIDADE DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**: disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/produtividadeweb/>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL - FAMÍLIA** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.